

Registro: 2025.0000394507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003279-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados JOÃO DO CARMO DE OLIVEIRA, MANOEL MESSIAS DA SILVA, LUIZ AMADEU, ARNALDO ZAMBRINI, SEVERINO RAMOS DE MORAES, JAIME CARLOS TADIOTTO, VANDERLEI SOALHEIRO SEGURA, SEBASTIÃO CLEMENTINO DOS SANTOS FILHO, JOSE HONORIO FERREIRA e IRINEU BERNARDO MUNIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), RICARDO FEITOSA E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MAURÍCIO FIORITO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3003279-69.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravados: João do Carmo de Oliveira, Manoel Messias da Silva, Luiz Amadeu, Arnaldo Zambrini, Severino Ramos de Moraes, Jaime Carlos Tadiotto, Vanderlei Soalheiro Segura, Sebastião Clementino dos Santos Filho, Jose Honorio Ferreira e Irineu Bernardo Muniz

Comarca: São Paulo

Voto nº 24.177

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Realização de perícia – Necessidade de apoio técnico especializado para verificar o valor correto a ser executado – Impossibilidade de remessa dos autos à Contadoria Judicial, pois o setor foi extinto pela Portaria nº 10.260/2023 deste E. Tribunal de Justiça – Complexidade do cálculo que exige realização de perícia contábil ou prova técnica simplificada – Ausência de simples cálculo aritmético – Ônus do pagamento dos honorários periciais – Honorários periciais devidos pelo executado, na forma do Tema Repetitivo 871 do C. STJ – Inaplicabilidade do Tema 671 do C. STJ, por não se tratar de meros cálculos aritméticos, mas de prova pericial contábil – Pretensão de aplicação dos valores constantes da tabela prevista na Resolução nº 910/2023 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Impossibilidade – Aplicação apenas para os casos previstos no art. 95, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, que não é o caso dos autos – Precedentes – Decisão mantida – **Recurso improvido.**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pelo **Estado de São Paulo** contra decisão que, em cumprimento de sentença movido por João do Carmo de Oliveira e outros, determinou que os honorários periciais, fixados em R\$ 7.000,00, devem ser depositados pelo Estado.

Sustenta o agravante, em síntese, que os honorários da perícia contábil, determinada de ofício, deve ser rateada entre as partes (fls. 01/11).

Recurso recebido, com a concessão de efeito suspensivo, e sem

apresentação de contraminuta.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.

Ao que se vê dos autos originários, os agravados iniciaram o cumprimento de sentença nº 0005868-91.2023.8.26.0053, em razão de ter sido reconhecido a eles o direito ao recálculo dos vencimentos para correta conversão da URV.

O Estado apresentou impugnação alegando a ocorrência de reestruturação da carreira dos autores e o MM. Juiz *a quo* acolheu a impugnação, julgando extinto o feito. Em face da sentença de extinção, foi interposto recurso de apelação e esta C. 4ª Câmara de Direito Público deu provimento ao recurso de apelação para anular a sentença e determinar a realização de prova pericial para verificar a existência ou não de prejuízo aos autores após reestruturação da carreira.

O recurso não comporta provimento.

Num primeiro momento, importante pontuar que, com a edição da Portaria nº 10.260/2023 deste E. Tribunal de Justiça, “*Fica extinta a competência da Secretaria Judiciária para o exame e a elaboração de cálculos, inclusive contas de liquidação, retificação e pareceres técnicos sobre cálculos judiciais de 2ª Instância*” (art. 1º).

No entanto, como bem pontuado pelo Exmo. Des. Edson Ferreira

da Silva, em decorrência da extinção do setor de contadoria judicial, *“Sem possibilidade de simples decisão quanto aos critérios que os cálculos devem observar, o julgamento não pode prescindir da conferência isenta dos valores controvertidos, justificada por isso a determinação de perícia contábil”* (TJSP; Agravo de Instrumento 3003898-67.2023.8.26.0000; Relator (a): Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/08/2023; Data de Registro: 02/08/2023).

No caso, esta C. 4ª Câmara de Direito Público anulou a sentença de extinção do feito para determinar a realização de prova pericial para verificar a existência ou não de prejuízo aos autores após reestruturação da carreira.

Dessa forma, não era possível a extinção da execução sem apoio de perícia contábil ou prova técnica simplificada (art. 464, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil) para verificar se eventual reestruturação da carreira dos autores absorveu os prejuízos da não conversão dos vencimentos ao índice de URV.

Por outro lado, quando a liquidação do julgado se faz por meros cálculos aritméticos, cabe ao credor realizá-los, na forma do Tema Repetitivo 671 do C. STJ:

Na liquidação por cálculos do credor, descabe transferir do exequente para o executado o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora a memória de cálculos.

Contudo, no caso, não houve transferência de ônus dos exequentes ao executado, tendo em vista que o direito ao recálculo dos vencimentos foi reconhecido no título judicial e a perícia somente se fez necessária após o Estado ter impugnado o cumprimento, alegando suposta reestruturação da carreira dos autores.

Assim, repita-se, os exequentes não transferiram seu ônus para a Fazenda, mas foi esta quem deu causa à necessidade de perícia ao impugnar o feito.

Com isso, sendo necessária a realização de prova pericial (liquidação por arbitramento), e sendo o Estado executado, aplica-se ao caso o Tema Repetitivo 871 do C. STJ:

Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais.

Logo, deve a Fazenda arcar com o ônus dos honorários periciais prévios.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

De acordo com a jurisprudência do STJ, fixada sob a sistemática dos recursos repetitivos, na fase autônoma de liquidação de sentença, incumbe ao DEVEDOR a antecipação dos honorários periciais.

(AgInt no REsp n. 1.959.105/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 10/3/2022).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na fase de liquidação de sentença, sendo a perícia realizada quando já conhecida a parte sucumbente, cabe ao devedor, em sua condição de futuro executado, arcar com os honorários periciais, por se mostrar mais adequado e efetivo imputar o encargo diretamente a quem deve suportá-lo, após o trânsito em julgado da sentença. (AgInt no REsp 1810330/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 19/12/2019).

Na mesma linha, julgados desta C. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – FASE DE LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DO JULGADO – CÁLCULOS – ÔNUS DE PAGAMENTO DA PERÍCIA - Decisão agravada que determinou que os exequentes adiantassem o custeio dos honorários periciais – possibilidade – extinção da Contadoria Judicial na Comarca da Capital e transferência da competência para os serviços de cálculos judiciais para os respectivos Ofícios de Justiça, por intermédio da Portaria nº 10.185, de 04/11/2022 – complexidade de cálculos que impede a realização pelo próprio Ofício, de modo que se mostrou adequada a indicação de perita judicial - honorários periciais devidos pela FESP-devedora, nos termos do art. 82, §2º do CPC/2015 e seguindo o entendimento firmado pelo C. STJ no REsp nº 1.274.466/SC (Tema nº 871) em sede de recurso repetitivo – VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS que não foi excessivo e atende aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Decisão interlocutória reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2112057-24.2023.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/06/2023; Data de Registro: 27/06/2023).

PROCESSO CIVIL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – TÍTULO JUDICIAL CONSTITUÍDO EM AÇÃO ORDINARIA JULGADA EM DESFAVOR DA FAZENDA ESTADUAL EXECUTADA – Complementação de pensão de ferroviários oriundos da FEPASA (IPC de março e abril de 1990) - Perícia contábil determinada de ofício ante a discordância do ente estadual executado com a apuração do quantum debeatur – Insurgência da executada contra a r. decisão que lhe responsabilizou pelo pagamento dos honorários periciais – Portaria nº 10.185/2022 do TJSP, de 07/11/2022, que extinguiu o setor de Contadoria Judicial -

Aplicação do posicionamento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1274466/SC (Tema de Recurso Repetitivo nº 871), segundo o qual as despesas com a realização de perícia contábil devem ser suportadas pela parte sucumbente no processo de conhecimento – Manutenção da r. decisão – Recurso da FESP não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3003426-66.2023.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/06/2023; Data de Registro: 21/06/2023).

PROCESSO Cumprimento da sentença – Correção monetária e juros – Contadoria Judicial – Cálculos – Conferência – Impossibilidade – Inexistência de profissional no ofício judicial apto à realização do trabalho – Perícia contábil – Determinação – Possibilidade – Imposição ao executado do ônus da antecipação dos honorários periciais – Possibilidade: – A controvérsia quanto ao acerto dos cálculos pode ser objeto de perícia, mesmo se ausente complexidade, quando constatado que se tornou inviável a verificação pela Contadoria Judicial. – Incumbe exclusivamente ao executado antecipar os honorários periciais decorrentes de perícia determinada de ofício pelo juiz.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3002129-24.2023.8.26.0000; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/05/2023; Data de Registro: 29/05/2023).

Por fim, também deve ser mantido o valor fixado em R\$ 7.000,00 a título de honorários periciais.

O art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil estabelece que o valor dos honorários periciais será fixado conforme tabela do Tribunal respectivo ou, em caso de omissão, do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 95. (...)

§ 3º - Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

(...)

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado

ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

Por outro lado, para fins de conferir efetividade à aludida norma legal, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo editou a Resolução nº 910/2023, na qual previu, em seu art. 1º, que *“Os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça são os fixados na Tabela constante do Anexo desta Resolução, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil”*.

Entretanto, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a tabela prevista no art. 95, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, somente é aplicável aos casos nos quais incumbe ao Estado custear honorários periciais de partes beneficiárias da gratuidade de justiça, ou seja, situação diversa daquela em que a própria Fazenda Pública é parte sucumbente, como no presente caso:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. LITIGANTE BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. LIMITAÇÃO. TABELA CNJ. APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. "A responsabilidade do Estado pelo custeio dos honorários de perito nos casos de assistência judiciária gratuita está limitada pelo art. 95, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 232/2016, que estabelecem a aplicação da tabela de honorários do respectivo Tribunal ou, na ausência, da tabela do Conselho Nacional de Justiça" (RMS 61.105/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe de

13/12/2019).

2. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.706.942/PR, Relator Ministro Raul Araújo, DJe de 17/6/2021).

Desta forma, considerando-se que na hipótese em exame a Fazenda Estadual é responsável pelo pagamento dos honorários periciais, a saber, em razão de vencida na fase de conhecimento da demanda (consoante entendimento pacificado no Tema nº 871 do STJ), tem-se por inaplicável a Resolução nº 910/2023 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja tabela é reservada, repita-se, para os casos em que compete ao Estado garantir às pessoas hipossuficientes o devido acesso à Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Divergência entre os cálculos ofertados pelas partes – Extinção da Contadoria Judicial e impossibilidade de se carrear aos servidores do juízo a realização da conta – Necessidade de realização de perícia contábil – Fixação dos honorários em R\$7.000,00, os quais foram carreados ao recorrente – Pretensão à aplicação das tabelas da Resolução CNJ nº 232/16 e da Deliberação CSDP nº. 92/08 – Descabimento - Honorários periciais que não são de responsabilidade de beneficiário da justiça gratuita, mas da Fazenda Estadual, sucumbente na ação de conhecimento – Inteligência do artigo 95, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil vigente – Redução da verba, considerando-se o número de exequentes (apenas cinco) – Decisão reformada – Recurso provido em parte.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3010637-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025).

Isto posto, nega-se provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECIDO.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao agravo.**

MAURICIO FIORITO
Relator